



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça Militar do Estado do Ceará
Controle Externo da Atividade Policial Militar

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2016 – PGJ/PmJ-MIL/CEAMP

O Promotor de Justiça de Entrância Final José Francisco de Oliveira Filho, respondendo pela Promotoria de Justiça Militar do Estado do Ceará e Controle Externo da Atividade Policial Militar, supedaneado no que propala o art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal, art. 26, incisos V e VII, da Lei federal nº 8.625/1993, art. 115, inciso I, 116, V e VII, das Lei Complementares nº 09/1998 e 72/2008, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, entre outros órgãos (art. 144, da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (art. 129, II e VII, da CF);

CONSIDERANDO a chegada de informações sobre possível articulação de setores ligados a interesses dos Militares Estaduais para promover a paralisação ou greve dos policiais militares do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a grave situação de insegurança vivenciada no Estado do Ceará quando da paralisação quase total das atividades dos policiais militares no período entre o final do ano de 2011 e início de 2012, agravando, por falta de policiamento ostensivo, os riscos à vida, à integridade física e ao patrimônio dos cidadãos civis;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Ceará – CE proíbe expressamente a greve dos servidores militares (§5º do art. 176);

CONSIDERANDO os crimes previstos no Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/1969) – CPM;

CONSIDERANDO o crime de “Incitamento” previsto no art. 155 do Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/1969): Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar [...] Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo;

CONSIDERANDO o crime de “Recusa de obediência” previsto no art. 163 do Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/1969): Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotoria de Justiça Militar do Estado do Ceará
Controle Externo da Atividade Policial Militar

CONSIDERANDO o crime de “Reunião ilícita” previsto no art. 165 do Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/1969): Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar;

CONSIDERANDO o crime de “Abandono de posto” previsto no art. 195 do Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/1969): Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo;

CONSIDERANDO o legítimo interesse do Ministério Público em prevenir responsabilidades e assegurar tranquilidade à coletividade com relação a ordem pública e social;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ que adote todas as medidas legais, cabíveis e necessárias para prevenção e, se for o caso, repressão, de paralisação e/ou greve de policiais militares, inclusive mediante publicação, no prazo de 72(setenta e duas) horas, no Boletim do Comando Geral e comunicação, no mesmo prazo, para os Comandantes das demais unidades militares de que qualquer reunião ou assembleia (ordinária ou extraordinária), com o objetivo de promover a paralisação do serviço público de segurança (policimento ostensivo/preventivo), constitui conduta típica, antijurídica e culpável (art. 165, do CPM) e de que eventual movimento de greve executado por servidores militares é ilícito (§5º do art. 176, CE), cabendo-se, por parte da Polícia Militar, sem prejuízo da atuação de órgãos incumbidos da persecução penal, rigorosa apuração da responsabilidade penal, através de instauração, processamento e devido encaminhamento de Inquérito Policial Militar, e da responsabilidade administrativa, mediante cientificação à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário para as providências respectivas.

Ressalte-se que o não atendimento a esta Recomendação, se verificada lesão ou ameaça de lesão a interesses público, social e/ou individual indisponível juridicamente tutelados, ensejará, por parte do Ministério Público Estadual, na adoção de medidas administrativas e/ou judiciais em desfavor de pessoas físicas e/ou jurídicas responsáveis.

Desde já, nos termos do inciso IV do parágrafo único, do art. 27, da Lei federal nº 8.625/1993, requisita-se a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, bem como o encaminhamento de resposta por escrito no prazo de 5(cinco) dias, ao órgão ministerial expedidor.

Fortaleza, 22 de novembro de 2016.


José Francisco de Oliveira Filho
Promotor de Justiça Militar(Respondendo)